ISENÇÃO FISCAL — CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — EMPRÊSA DE ENERGIA ELÉTRICA

— A isenção concedida por lei federal, às emprêsas de energia elétrica, concessionárias de serviços públicos, abrange todos os impostos, inclusive os municipais, sem quebra do princípio da autonomia federativa.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Municipalidade de São Paulo *versus* São Paulo Light S. A.

Agravo de Petição n.º 32.905 — Relator: Sr. Desembargador

J. C. FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 32.905, de São Paulo, em que é recorrente o Juízo "ex officio", agravante a Municipalidade de São Paulo e agravada a São Paulo Light S. A.: Acordam, em sessão da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento a ambos os recursos — oficial e voluntário da ré — para confirmar a sentença agravada, pelos seus fundamentos, pagas as custas na forma da lei.

A tese de que o decreto-lei federal n.º 2.281, de 1940, concedendo ampla isenção fiscal a emprêsas de energia elétrica, concessionárias dêsse serviço público, não foi revogado pela vigente Constituição Federal, tem sido consagrada por iterativos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal ("Rev. de Dir. Administrativo", vols. 39/195 e 41/100; "Rev. Trimestral de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", vol. 4/299; julgado unânime, em grau de embargos, no recurso extraordinário n.º 14.591, de 1.º de outubro de 1956, de que foi relator o Ministro Ary Franco; "Rev. Forense", vols. 120/96 e 133/504).

Nesse sentido também têm decidido os tribunais paulistas ("Rev. dos Tribs.", vol. 189/860; "Rev. de Dir. Administrativo", vols. 40/260 e 54/51).

Como já se acentuou, embora se reconheça o princípio de que a faculdade de isentar cabe ao Poder competente para tributar, nada obsta que o legislador federal, ao dispor sôbre a matéria de sua competência exclusiva, como é o caso da energia elétrica, isente as emprêsas concessionárias dêsse serviço público, de todo e qualquer tributo, mediante lei especial, porque envolve aí o interêsse comum de tôdas as entidades públicas da Nação.

E esta lei especial na espécie é o decreto-lei federal n.º 2.281, de 5 de junho de 1940, o qual, a despeito de anterior à Constituição Federal de 1946, continua em pleno vigor e revestido de tôda eficácia porque não colide com o disposto no art. 31, parágrafo único, e nem com os preceitos dos arts. 19 e 29 da Carta Magna, desde que com as suas normas se harmoniza a parte final do parágrafo único do art. 31 supra-invocado. E isto porque a isenção fiscal, concedida pela União, como já se frisou, consulta ao interêsse comum de tôdas as entidades da Federação.

Do confronto, pois, entre o princípio da autonomia municipal, a que alude o art. 28 da Constituição Federal, com o do interêsse da comunidade, prevalece êste último, porque o problema, como nota Aliomar Baleeiro ("Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", pág. 102), excede da órbita disciplinada pelo princípio da imunidade recíproca (art. 31, n.º V, "a").

E ressai dessa órbita, como já se acentuou alhures, por ser muito mais amplo, e de interêsse maior. Com a isenção, pouco perderá a entidade federativa que sofre o efeito do favor atribuído ao concessionário. Sem ela desgarantem-se os serviços públicos concedidos, que, como o dos au-

tos, abraçam a escala nacional, de proveito, inclusive, para a célula municipal.

Pelo expendido, não se pode negar que a isenção fiscal às emprêsas elétricas, concessionárias de serviço público, abrange todos os impostos, inclusive os municipais, sem quebra do princípio da autonomia federativa.

Eis aí por que se nega provimento a ambos os recursos, oficial e voluntário da ré, para manter a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

São Paulo, 10 de novembro de 1959 — *Tácito M. de Góes Nobre*, presidente com voto — *J. C. Ferreira de Oliveira*, relator — *Cruz Neto*.